



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DURANDÉ-MG**

**AV. Álvaro Moreira da Silva, 615
CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125**

Oficial Eletrônico

Município de Durandé-MG

Durandé-MG, 19 de dezembro de 2025 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 7 | Nº 877. Lei Municipal 696, de 07/11/2019

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

Decreto nº 069/2025

MUNICÍPIO DE DURANDÉ CÂMARA MUNICIPAL DE DURANDÉ MINAS GERAIS 74.097.254/0001-06 1 N° 0000069/2025 Data 01/12/2025				
SUPLEMENTAÇÕES				
Ficha	Código	Descrição	Fonte	Valor
0000023	0101010101.0103100014.004 33903900000	MANUTENÇÃO DESPESAS HOMENAGENS RECEPÇÃO Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Jurídica	150000000000	5.938,60
0000032	0101010102.0103100014.005 33903000000	MANUTENÇÃO ATIVIDADES DA SECRETARIA DA Material de Consumo	150000000000	10.000,00
TOTAL:				15.938,60
Suplementação/Anulação Dotação: R\$ 15.938,60 (quinze mil novecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos)				
ANULAÇÕES				
Ficha	Código	Descrição	Fonte	Valor
0000035	0101010102.0103100014.005 33903500000	MANUTENÇÃO ATIVIDADES DA SECRETARIA DA Serviços de Consultoria	150000000000	5.938,60
0000042	0101010102.0103100014.005 44905100000	MANUTENÇÃO ATIVIDADES DA SECRETARIA DA Obras e Instalações	150000000000	10.000,00
TOTAL:				15.938,60

DECRETO Nº 070 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

**Regulamenta a utilização da nota fiscal de serviços
NFS-e no Município de Durandé e dá outras
providências.**

O Prefeito Municipal de Durandé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso VI da lei orgânica municipal.

CONSIDERANDO a implementação dos sistemas de notas fiscais eletrônicas e a necessidade das Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do ISSQN, adequando à nova realidade tributária;

CONSIDERANDO a padronização dos procedimentos relativos à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica promovida pela ABRASF – Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

Capitais;

CONSIDERANDO que o art. 226 do Código Tributário Municipal estabelece que os contribuintes, estão obrigados a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, conforme dispuser em regulamento; **DECRETA:**

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 1º- A Nota Fiscal de Serviços NFS-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Durandé, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Parágrafo Único. A Nota Fiscal de Serviços NFS-e, não poderá ser alterada, exceto nas hipóteses previstas nos arts. 14 e 15 deste Decreto.

Art. 2º- A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico <http://www.durande.mg.gov.br>, mediante a utilização de senha e login, com prévio cadastramento.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Fazenda poderá autorizar e regulamentar, ainda que por regime especial, a impressão da Nota Fiscal eletrônica mista, para contribuintes do ICMS, mediante convênio com o Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - A NFS-e conterà a identificação dos serviços em conformidade com os itens da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar Federal nº116/03 e Lei Complementar nº **884, de 17 de dezembro de 2025**, Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único. Somente poderá ser descrito vários serviços numa mesma NFS-e, caso estejam relacionados a um único item da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

Art. 5º - O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada por tomador de serviços, de acordo com sua atividade, sendo vedado constar dados referentes a mais de um tomador.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

Art. 6º - No caso de serviços de construção civil deverá ser emitida Nota Fiscal individualizada por obra, sendo vedado, uma mesma nota, constar dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 7º - A identificação do tomador de serviços será feita pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, cadastrado junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal, se for o caso.

§ 1º. É vedada a substituição da NFS-e com a ausência do CNPJ ou CPF do tomador do serviço.

§ 2º. É vedado o cancelamento da NFS-e com a ausência do CNPJ ou CPF do tomador do serviço, exceto nos casos de emissão da NFS-e descrita no art. 9º, quando deverá ser apresentada a fundamentação do cancelamento junto com o relatório dos serviços prestados, conforme regime aprovado.

§ 3º. A fundamentação do cancelamento e o relatório de serviços prestados de que trata o parágrafo anterior, deverá ser entregue na Secretaria Municipal da Fazenda até o dia 60 (sessenta) dias da emissão, mediante protocolo.

Art. 8º - Todos os contribuintes do ISSQN inscritos no Município ficam obrigados à emissão de NFS-e, exceto aqueles que utilizem outros sistemas para declarações financeiras.

Parágrafo Único. Os bancos e as instituições financeiras ficarão obrigados à declaração mensal de serviços, através de meio eletrônico, desenvolvido especificamente para o setor, sendo que cada instituição financeira, filial ou matriz, deverá realizar sua declaração de forma individualizada até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente aos fatos geradores do imposto.

Art. 9º - Fica dispensada a emissão de NFS-e para cada operação, quando os serviços prestados forem os descritos nos itens: 08, 9.01, 12, 16, 18 e 21 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 884 de 18 de dezembro de 2025 (Código Tributário Municipal).

§1º. O Prestador que optar pela emissão de NFS-e na forma prevista no caput deste artigo deve fazê-lo diariamente, na forma do Parágrafo Único do art. 4º desta Lei.

§2º. A NFS-e referida no caput deste artigo poderá ser emitida sem identificação do tomador



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

do serviço, inclusive no que tange aos contribuintes que estejam autorizados à emissão do Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos da Lei Federal nº 9.532, de 10/12/97.

§3º. A autorização prevista no caput deste artigo não desobriga o prestador dos serviços cumprir as demais regras, inclusive quanto aos prazos para emissão da NFS-e.

§4º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no caput de fornecerem NFS-e individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§5º. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá baixar instruções complementares relativas ao disposto neste artigo.

Art. 10 - O valor do ISSQN é definido de acordo com a Natureza da Operação, ou a Opção pelo Simples Nacional, ou o Regime Especial de Tributação.

Art. 11 - Para realizar a escrituração da NFS-e é obrigatório informar a Natureza de Operação conforme relacionadas nos incisos abaixo:

- I. Tributado no Município;
- II. Tributado fora do Município;
- III. Imune ou isenta;
- IV. Exigibilidade suspensa por decisão judicial;
- V. Exigibilidade suspensa por procedimento administrativo

Art. 12 - O valor do imposto será sempre apurado conforme legislação municipal em vigor, exceto nos seguintes casos:

- a) A Natureza da Operação for Tributação no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou exigibilidade suspensa por procedimento administrativo, ou ainda Regime Especial de Tributação.
- b) A Natureza da Operação for Tributação fora do Município, nesse caso o campo alíquota



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

de serviço ficará aberto para o prestador indicá-la.

- c) A Natureza da Operação for Imune ou Isenta, nesses casos o ISSQN será calculado com alíquota zero.
- d) O contribuinte for Optante pelo Simples Nacional e não tiver o ISSQN retido na fonte.

Parágrafo Único. A emissão da Nota Fiscal de Serviços NFS-e pelo contribuinte, configura confissão de débito tributário, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência do respectivo crédito de ISSQN.

Art. 13 - O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN e descontos, serão informados e calculados pelo próprio contribuinte, observada a legislação municipal, sendo de sua inteira responsabilidade a correta descrição destas.

DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NFS-e

Art. 14 - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema no prazo de 60 (sessenta) dias após a data da emissão.

Art. 15 - A NFS-e poderá ser substituída pelo emitente, por meio do sistema, antes da emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, ou até o dia 60 (sessenta) após a data de sua emissão, sem prejuízo do pagamento do imposto apurado na nota substituta.

Parágrafo Único. Em caso de substituição de uma NFS-e por outra, haverá cancelamento da nota substituída e será registrado o vínculo entre a nota substituta e a substituída.

DO DOCUMENTO AUXILIAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 16 - Fica instituído o Documento Auxiliar de Prestação de Serviço – DAPS, que deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas, de direito público ou privado, sediadas neste Município, sempre que contratarem serviços de prestadores sediados em outro Município da Federação, independente do ISSQN ser devido ao Município de Durandé.

§ 1º. O Documento Auxiliar de Prestação de Serviço – DAPS é um documento emitido eletronicamente na página da internet do Município e constarão todas as informações relativas



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

a uma nota fiscal.

§ 2º Somente prestadores e tomadores de serviços sediados fora do Município podem emitir o Documento Auxiliar de Prestação de Serviço – DAPS, devendo fazê-lo a cada serviço prestado neste Município, através de prévio cadastro na página eletrônica do Município indicado no art. 2º deste Decreto.

§ 3º. As notas fiscais emitidas pelos prestadores de fora do Município, desacompanhadas do Documento Auxiliar de Prestação de Serviço – DAPS sujeitará o tomador às penalidades previstas na legislação.

Art. 17 - O Documento Auxiliar de Prestação de Serviço DAPS, emitido diretamente da página na internet do Município, deverá sempre acompanhar a nota fiscal de serviços autorizada por outro Município.

Art. 18 - A nota fiscal emitida pelo prestador do serviço, autorizada por outro Município, a tomador, pessoa jurídica sediada neste Município, desacompanhada do Documento Auxiliar de Prestação de Serviço – DAPS, responsabilizará o tomador ao pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, sempre que este imposto for devido ao Município de Durandé, sem prejuízo de aplicação de demais penalidades.

Parágrafo Único. Os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo tomador, da exigência da emissão do Documento Auxiliar de Prestação de Serviço – DAPS, e da retenção do imposto, se houver.

Art. 19 - Os tomadores de serviços, desde que exijam o Documento Auxiliar de Prestação de Serviço – DAPS, ficam desobrigados a informar os referidos serviços tomados na Declaração Eletrônica de Serviços – DES.

Art. 20 - Os tomadores de serviços, através do sítio do Município, login e senha, deverão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

conferir os dados informados no DAPS comparando com a Nota Fiscal de origem.

Parágrafo Único. O prazo para o aceite ou rejeição do DAPS é até o dia 60 (sessenta) dias da emissão do Documento Auxiliar de Prestação de Serviço.

Art. 21 - Caberá ao prestador de serviço sediado fora deste Município, realizar as devidas correções quando o DAPS for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação do tomador.

Art. 22 - Em caso de cancelamento do DAPS, o prestador de serviços poderá excluir o documento, devendo o tomador e ou prestador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimentos pelo Fisco Municipal.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA ELETRÔNICA – NFSA-E

Art. 23 - A Secretaria da Fazenda através do Departamento de Fiscalização Tributária poderá autorizar a emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa – NFSA-e, que será emitida via sistema, mediante prévio recolhimento do ISSQN referente aos serviços prestados.

§ 1º Não será autorizada a Nota Fiscal de Serviços Avulsa quando a prestação de serviços for efetuada de forma habitual.

§ 2º A informação sobre o tomador dos serviços, sobre a descrição dos serviços prestados, sobre o valor, sobre a incidência de retenção de quaisquer contribuições será de exclusiva responsabilidade do solicitante.

§ 3º A base de cálculo será o preço do serviço com a aplicação da alíquota praticada no Município de Durandé, de acordo com a lista de serviços constante da Lei Complementar nº 884 de 17 de dezembro de 2025.

§ 4º A nota fiscal avulsa poderá ser concedida para os contribuintes que tenham recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual ou para acobertar serviços esporádicos.

§ 5º Entende-se por serviço esporádico aquele desenvolvido em número não superior ao correspondente a 2 (duas) notas fiscais ao mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM

Art. 24 - O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido pelo sistema, com vencimento sempre no dia 15 do mês subsequente ao fato gerador, ressalvadas as exceções estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - As NFS-e emitidas assim como os RPS enviados poderão ser consultados em sistema próprio da Prefeitura do Município, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 26 - Os prestadores, bem como, os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do Imposto, ficam dispensados de informar na Declaração Eletrônica de Serviços - DES, as Notas Fiscais Eletrônicas - NFS-e emitidas ou recebidas, ou as notas fiscais emitidas por contribuintes sediados fora do Município de Durandé, que devem estar acompanhadas do Registro Auxiliar de Notas Fiscais de Serviços - DAPS.

Art. 27 - Fica autorizado ao Secretário Municipal da Fazenda a emitir normas complementares a este Decreto, para dar-lhe fiel cumprimento.

Art. 28 - Revogam-se disposições ao contrario.

Art. 29 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Durandé - MG, 17 de dezembro de 2025.

RENATO PAIVA CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

DECRETO Nº 071, DE 18 de DEZEMBRO DE 2025.

Declara **situação de emergência** nas áreas do Município afetadas por **Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas – COBRADE 13214**, conforme legislação aplicada ao tema.

O Prefeito Municipal de Durandé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso VI da lei orgânica municipal.

CONSIDERANDO: I – Que no dia 14 de dezembro de 2025 ao dia 15 de dezembro de 2025, o Município de Durandé foi afetado por chuvas intensas em volume extremamente altos;

II- Que em decorrência dos seguintes danos o Município foi atingido por forte precipitações chuvosas, caracterizadas como chuvas intensas, causando desastres múltiplos, vários córregos transbordaram na zona rural, ocasionando a destruição e abalo de pontes de concreto, destruindo bueiros e tubulões, deslizamento de massa (taludes e encostas) e destruição de estadas por enxurradas.;

III – A manifestação do Coordenadoria Municipal de Defesa Civil relatando a ocorrência deste desastre.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada **situação de emergência** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas (COBRADE 13214)**, conforme legislação aplicada.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

Art. 6º. Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Este decreto vigorará por 180 (cento e oitenta) dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DURANDÉ-MG**

**AV. Álvaro Moreira da Silva, 615
CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125**

Oficial Eletrônico

Município de Durandé-MG

Durandé-MG, 19 de dezembro de 2025 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 7 | Nº 877. Lei Municipal 696, de 07/11/2019

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2025.

**RENATO PAIVA CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL**

RESOLUÇÃO Nº 06 /2025

SÚMULA: O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Durandé/MG aprovou Plano Municipal de Assistência Social para o quadriênio 2026-2029.

O Conselho Municipal de Assistência Social – C.M.A.S. - de Durandé MG, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 865, de 26 de Setembro de 2025, e

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS 2012;

CONSIDERANDO a reunião extraordinária do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, realizada em 19 de dezembro de 2025, **RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar Plano Municipal de Assistência Social para o quadriênio 2026-2029.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Durandé - MG, 19 de dezembro de 2025.

**Fernanda Aparecida da Silva
Presidente do CMAS**